



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, de 5 de junho de 2014.**

*Ementa: Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.*



**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 649, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. XX. Acrescente-se um novo inciso VII ao art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

**VII - as importâncias pagas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).**

**Art. 4º-A. O disposto no inciso VII do art. 4º entra em vigor em janeiro de 2015.” (AC)**



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir transparência na cobrança do IRPF. Com efeito, a Constituição Federal proíbe expressamente a bitributação<sup>1</sup> ao vedar a instituição de impostos com fato gerador ou base de cálculo próprios dos já discriminados. No entanto, a CF permite, em alguns casos, o *bis in idem*.

Bitributação é a exigência do mesmo tributo por duas competências diferentes. Por seu turno, o *bis in idem* é a decretação do mesmo tributo duas vezes pela mesma esfera de governo.<sup>2</sup>

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Constituição permite por si mesmo determinados *bis in idem*. Exemplo disso é o RE 138.284<sup>3</sup> em que se discutiu a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidir sobre a mesma base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Ao largo da discussão técnica, tanto a bitributação quanto o *bis in idem* representam uma má política tributária porque oneram excessivamente o contribuinte e tendem ao confisco.

Por isso, é importante adotar um conceito mais abrangente de bitributação. Havendo idêntica base de cálculo dos tributos confrontados há de ser reconhecida a bitributação.

Nesse sentido o presente Projeto de Lei vem corrigir uma inconstitucionalidade ao permitir o abatimento das despesas com o pagamento do IPTU e do IPVA da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Atualmente a legislação permite a incidência do IRPF sobre a parcela da renda do contribuintes destinada ao pagamento do IPTU e IPVA, numa clara hipótese de bitributação. Com efeito, o IRPF incide sobre a renda e

<sup>1</sup> Inciso I do art. 154.

<sup>2</sup> Aliomar Baleeiro, no RE 77131 (DJ de 8/11/1974).

<sup>3</sup> Pleno, DJ 28/8/92.





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Bloco PP/PROS

o patrimônio do contribuinte. Sobre o patrimônio que já incidiu o IRPF incide novamente o IPTU e o IPVA.

Note-se que a proposta de dedução abrange tão-somente o IPTU e o IPVA por serem impostos diretos, ou seja, que incidem diretamente sobre a renda e o patrimônio dos contribuintes.

Destaco que a presente propositura encontra precedente no inciso I do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995,<sup>4</sup> que permite às pessoas físicas deduzir do IRPF as despesas com de contribuições trabalhistas e previdenciárias.

Sala das Sessões, em            de junho de 2014.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**

Líder do Bloco PP/PROS

---

<sup>4</sup> Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:  
I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;



CD/14131.59801-09